

# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2021/0000031056

Autuado (a): Amarildo Boff

# 1. Introdução

O Parecer Circunstanciado Ambiental constitui um documento técnico elaborado a partir da análise recursal do mérito ambiental da infração, fundamentada nos elementos constantes do Processo Administrativo Infracional n.º 2021/0000031056. Tem como finalidade subsidiar o Pleno do Tribunal de Recursos Ambientais (TRA) na tomada de decisão, assegurando a observância dos princípios da justiça ambiental, bem como a manutenção, conservação e preservação dos recursos naturais.

A análise técnica considerou os documentos integrantes dos autos, notadamente o Auto de Infração Ambiental (AIA), o Relatório de Fiscalização (REF), o Parecer e a Manifestação Jurídica, além da Defesa e do Recurso Administrativo apresentados pela parte autuada.

#### 2. Relatos dos Fatos

De acordo com as informações contidas nos autos, o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, por meio da 2º Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo, Consumidor e Fundações de Ananindeua, solicitou que a SEMAS realizasse fiscalização nos sistemas de captação de água subterrânea através de poços tubulares (artesianos) ou cacimbas, assim como dos sistemas de tratamento e esgotamento sanitários de cada unidade residencial do Condomínio Residencial Amazon Garden, para verificar se os mesmos estariam ligados e lançando efluentes domésticos na rede geral de coleta de efluentes sanitário ou não.

Diante de tal solicitação, foram geradas as Ordens de Fiscalização O-21-02/093 (no período de 24/02/2021 a 05/03/2021) e n.º O-21-04/063 (no período de 01/05/2021 a 03/05/2021) que determinaram as fiscalizações para constatar possíveis ilícitos ambientais demandados pelo MPPA.

De acordo com o Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-08-00925, no dia 03/03/2021 a equipe de fiscalização da SEMAS se dirigiu ao Condomínio Residencial Amazon Garden, em atividade de vistoria na residência de número 423, Rua Cidade de Macapá, foi atendida pelo então autodenominado proprietário da casa.

No imóvel foi identificada a existências de 1 (um) poço localizado sob as coordenadas geográficas S01°22'20" e W48°23'31", com estrutura de proteção que limitou o acesso ao mesmo, contudo não apresentou laje e nem tampa lacre de proteção, assim como, não havia hidrômetro instalado em sua tubulação. A água captada do poço era para atendimento dos moradores. O lançamento da água servida era feito na rede do condomínio.

Quando questionado se o poço da residência possuía Dispensa de Outorga ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o proprietário informou que não. Sendo assim, fora entregue o *check list* padrão com os procedimentos necessários para solicitação da Declaração de Dispensa de Outorga, emitido o Termo de Notificação TNO 0087/GERAD/2021, que estabeleceu um prazo de 30 dias a contar da data de lavratura, para que o, ora autuado, apresentasse a documentação exigida junto a esta SEMAS.

Ainda em conformidade com os relatos do Relatório de Fiscalização supramencionado, o referido TNO até a data da lavratura do auto de infração, não havia sido atendido, uma vez que não foi identificado o protocolado nesta SEMAS, de qualquer documento comprovando o atendimento da notificação, que havia vencido em 01/04/2021.

Ante tal constatação, foram adotados os procedimentos administrativos inerentes ao caso, e no dia 16/08/2021, na sede da secretaria foi lavrado o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/21-08-00698 em desfavor de Amarildo Boff, CPF: 545.851.479-34, <u>face de deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, TNO 0087/GERAD/2021</u>, no prazo concedido de 03/03/2021 a 01/04/2021.

A infração ambiental contrariou o art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, enquadrou-se no art. 118, Inciso VI da Lei Estadual n.º 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Cumpre informar que foram adotados os procedimentos inerentes aos processos administrativos infracionais, tendo o autuado tomado conhecimento da infração ambiental, assim como do prazo para apresentação de defesa, por meio da Notificação n.º 149180/2021, com Aviso de Recebimento - AR do dia 13/12/2021.

O autuado protocolou Defesa Administrativa tempestivamente sob n.º 2021/43661, em 28/12/2021, que foi devidamente analisada pela CONJUR/SEMAS. O Parecer Jurídico - PJ n.º 34853/2023 considerou não haver preponderância de circunstância atenuante/agravante e

caracterizou a infração como Leve e sugeriu a aplicação de penalidade de multa simples de 250 UPF-PA.

A Manifestação Jurídica n.º 13320/2023 procedeu a aplicação da penalidade de multa aplicada e posteriormente, o autuado foi cientificado da decisão por meio da Notificação n.º 168629/2024, que informou também do prazo para interposição de recurso administrativo. Após a ciência da penalidade, no dia 09/12/2024 o autuado interpôs recurso administrativo, que atendeu os requisitos de admissibilidade, contra a decisão.

Com o objetivo de encerrar o processo administrativo infracional de forma consensual, foi expedida a Notificação n.º 193207/2025, convocando o comparecimento do autuado para que fossem apresentadas propostas legais de encerramento do processo infracional. No entanto, de acordo com o Termo de Não Concordância n.º 1436/2025, o autuado não manifestou interesse para conciliar.

Os trâmites administrativos do processo respeitaram integralmente o princípio do contraditório e da ampla defesa. O processo foi então encaminhado à Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para apreciação do recurso e continuidade da tramitação processual, sem prejuízo ao interesse público ou particular.

Esse é o relato dos fatos, que considerou todos documentos acostados aos autos do processo. Passo à análise do mérito ambiental do recurso administrativo.

## 3. Análise Ambiental

Para a análise do mérito ambiental do recurso administrativo, foram considerados todos os elementos instrutórios constantes nos autos do Processo Administrativo Infracional n.º 2021/0000031056, incluindo o teor do Auto de Infração nº AUT-1-S/21-08-00698, bem como as razões recursais apresentadas pela parte autuada. A infração imputada refere-se ao não atendimento de exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente.

Dentre os pedidos, em apertada síntese, o autuado requereu: a) Receber e processar o recurso, mantendo a suspensão da exigibilidade da multa; e b) Conhecer o recurso e julgar totalmente improcedente o auto de infração ambiental.

Para fundamentação dos pedidos, foram apresentadas as seguintes alegações: *Tempestividade*, onde a parte argumenta que recebeu a notificação da decisão de 1° instância no dia 20/11/2024. Sobre tal alegação, não há o que proceder em debate, merecendo acolhimento.

No item *Dos Fatos*, o autuado alegou que a mesma fiscalização gerou também auto de infração em nome de Guilherme Patrik Boff, referente ao mesmo fato gerador. Em consulta ao Simlam, verificou-se que, de fato, existem 2 (dois) processos infracionais no nome do terceiro, sendo: i) 2021/0000031827 - Face deixar de atender exigências legais; ii) 2021/0000031829 - Face captação de água subterrânea sem autorização do órgão competente.

Na ocasião, insta ressaltar que, tanto os autos de infração lavrados em desfavor de Guilherme Patrik Boff, quanto para o autuado Amarildo Boff possuem como ponto de referência o mesmo endereço, sendo: Condomínio Residencial Levyland (Amazon Garden) – BR 316, Km 06, S/N. <u>Rua Cidade de Macapá, n.º423</u>. Ananindeua/PA. Portanto, tal alegação pode ser considera procedente.

Além disso, o autuado alegou que após a lavratura do termo de Notificação, foram adotadas as providências que culminou na emissão em 06/06/2021 da Declaração de Dispensa de Outorga n.º DDO-000.568/2021, sob responsabilidade de Gilda Guimarães Boff, CPF: 319.006.822-49, que de acordo com a alegação, é esposa do autuado. No que se refere a emissão da DDO, a alegação procede, uma vez que tal informação da emissão da DDO foi confirmada no site oficial da SEMAS, com validade até 06/06/2026.

Dessa forma, informamos que o recurso apresentou como comprovação do cumprimento do Termo de Notificação, cópia do atestado de saneamento, cópia do relatório de ensaios e cópia da Declaração de Dispensa de Outorga supramencionada. Não cabendo prolongamento do debate, podendo ser acolhida as alegações e comprovações apresentadas.

### 4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou improcedente o Auto de Infração Ambiental AUT-1-S/21-08-00698, e se manifesta pelo provimento total do recurso administrativo interposto e sugere cancelamento do auto de infração, assim como da penalidade de multa simples.

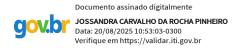
É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são puramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente



parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023